

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10680-010.806/91-31
SESSÃO DE : 26 de Julho de 1995.
ACÓRDÃO N° : 302-33.086
RECURSO N° : 115.005
RECORRENTE : SYLVIO BARBOSA NETO
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

Mercadoria importada com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador.

A transferência da propriedade ou uso de tal mercadoria, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 137 do RA, c/c art. 11 do DL 37/66).

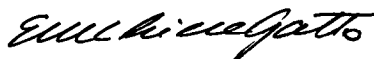
O cessionário é responsável solidário pelo imposto e multas cabíveis, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (art. 82 do RA c/c art. 32 DL 37/66 e art. 124 do CTN).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luís Antônio Flora. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luís Antônio Flora que mantiveram apenas as cobranças do II e do IPI e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 115.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.086
RECORRENTE : SYLVIO BARBOSA NETO
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Câmara à repartição de origem, uma vez que o recorrente foi autuado como beneficiário com cessão do uso de uma motocicleta importada com isenção de tributos pela Fundação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

O contribuinte, no caso, foi autuado como responsável solidário pela infração apontada, tendo o processo retornado à repartição de origem para que a respectiva Federação de Motociclismo se pronunciasse a respeito.

Às fls. 39/41 dos autos, pronuncia-se citada instituição, esclarecendo que:

- é uma entidade desportiva, de caráter filantrópico, declarada de utilidade pública estadual;

- tem em seus estatutos o dever de regulamentar e difundir o motociclismo, nas suas diversas modalidades;

- para tal tarefa, cabe a ela elaborar um calendário de competições anualmente, bem como criar condições de aperfeiçoamento constante dos atletas a ela filiados;

- para dar condições a estes atletas de terem igualdade no cenário esportivo, é preciso que seu equipamento seja o mesmo que é utilizado nas competições nacionais e internacionais.

- por este motivo, as federações de todo o país foram buscar tais equipamentos junto a seus fabricantes, nos respectivos países de origem.

- Todas essas operações contaram com a autorização da Confederação Brasileira de Motociclismo e Conselho Nacional de Desportos, que deram anuência aos respectivos processos.

- Tais equipamentos não têm similar de fabricação nacional.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.086

- São as seguintes as características das motocicletas importadas:

a) não possuem sistema de iluminação (farol, luzes de freio ou lanternas, traseiras ou dianteiras, nem bateria, chave de ignição, chicote elétrico, luzes direcionais, etc.). Por tal, não podem transitar em vias públicas, nem serem licenciadas para uso urbano;

b) em relação à suspensão traseira, possuem sistema de mola com amortecedor único dotado de pressurização de gás nitrogênio, com regulagem de absorção de impacto e retorno à posição inicial;

c) as rodas são confeccionadas em alumínio de alta resistência, equipadas com dupla raiação, com diâmetro de arcos de 21 e 19 polegadas, que permitem melhor aproveitamento da força motriz no terreno. São ainda, dotadas de cubo de alumínio reforçado;

d) sistema de transmissão secundária, através de corrente, coroa e pinhão, intercambiáveis, com número de dentes variado, a serem usados de acordo com as características da pista, além de ser a coroa de liga leve, o pinhão de aço inox aliviado e a corrente de 116 elos com anéis de borracha tipo "O" Ring.;

e) o motor é preparado para trabalhos em regime de alta rotação, de baixa cilindrada (125 a 250 cm³) com potência elevada nas diversas faixas de torque (40 a 65 hp);

f) todo o conjunto montado apresenta um fator peso-potência bem baixo, caso de 125 cm³ pesar 87,5 Kg e a 250 cm³, 97,5 Kg, ao passo que uma motocicleta nacional pesa 102 Kg para uma moto de 180 cm³ com 16,7 hp de potência.

- Indica estar anexando fotos de várias marcas de motocicletas em ação, para melhor compreensão e visualização. (não constam dos autos).

- Finaliza lembrando que se tais procedimentos não tivessem sido adotados, o Brasil não poderia ter estado presente no calendário mundial, como vem ocorrendo desde 1983, nem seus atletas participado nas provas de Barcelona, Paris, Crotone, Lignano-Sabbiadoro, etc.

É o relatório.

Emílio

RECURSO Nº : 115.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.086

VOTO

As informações prestadas pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais esclareceram sobre as diferenças existentes entre as motocicletas de passeio e aquelas destinadas à competições de Motocross e Supercross.

Adotei, no processo em pauta, o voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes no recurso nº 114.966, resolução nº 302-641, para que fossem obtidos maiores subsídios que fundamentassem a decisão sobre o litígio.

No caso, porém, nenhuma justificativa foi apresentada com referência à matéria de que trata o processo em pauta, ou seja, a mercadoria foi importada com isenção tributária vinculada à qualidade do importador, tendo sido transferida a terceiros (propriedade ou uso a qualquer título) sem o prévio pagamento do imposto, ferindo, assim, o disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

Saliente-se, ademais, que a importação, embora promovida pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi efetivada com recursos de terceiros, entre eles, o recorrente.

Não se trata aqui do produto sob litígio ter ou não similar nacional, uma vez que este aspecto foi considerado quando da outorga, à Federação, do benefício fiscal da isenção.

Tampouco se questiona o caráter daquela entidade, pois, se assim não fosse, jamais lhe seria concedido tal benefício.

O ilícito cometido foi a transferência do bem a terceiro que não goza do mesmo tratamento tributário, conforme disposto no parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 82 do Regulamento Aduaneiro (art. 32 do DL 37/66) determina que “são responsáveis solidários-pelo imposto e multas cabíveis o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto de importação vinculada à qualidade do importador”.

Tal não significa que a responsabilidade do cedente tenha sido afetada, e sim que ambos, cedente e cessionário, respondem tributariamente, o primeiro como contribuinte, o segundo como responsável solidário.

A solidariedade, aqui, é um efeito obrigacional decorrente de um interesse comum de duas ou mais pessoas, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, conforme disposto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.

EWCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.086

Complementa, ainda, o parágrafo único do citado artigo, que a solidariedade, no caso, não comporta benefício de ordem, o que significa, em última análise, que qualquer das pessoas solidariamente obrigadas pode ser chamada para responder perante o fisco, sendo que o pagamento por ela efetuado aproveita aos demais obrigados.

Desta forma, subroga-se o cessionário no dever fiscal, respondendo solidariamente com o contribuinte.

Por todos os dados constantes dos autos, ficou comprovado que, embora a importação da mercadoria “motocicleta” tenha sido realizada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, entidade filantrópica, declarada de entidade pública, isenta do imposto de importação (isenção esta vinculada à qualidade do importador), tal mercadoria foi transferida ao recorrente sem o prévio pagamento do tributo e sem que o mesmo gozasse de igual tratamento tributário, independentemente de todas as justificativas que possam ser dadas com relação a esta cessão.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 Julho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

VOTO VENCIDO

O Recorrente foi autuado pela DRF-Belo Horizonte/MG, por ter obtido a cessão de uso de uma motocicleta, importada pela FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com a isenção tributária de que trata o art. 149, inciso XV, do Regulamento Aduaneiro, que tem como matriz a Lei 6.251/75, art. 46, e o Decreto-lei nº. 1.726/79, art. 2º, inciso IV, letra "t", dispondo este último que:

"Art. 2º - As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva.

.....

IV - aos seguintes casos:

.....

t) equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade à qual se destina;"

Não resta dúvida, portanto, que se trata de uma isenção contingenciada, de natureza mista ou seja, que só se aplica sobre determinados equipamentos e vinculada à qualidade do importador.

Tal vinculação, à qualidade do importador, enquadra a situação nas disposições do art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

"Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parág. único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - A pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II- Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução." (grifos meus).

Pelo exame dos autos constata-se que ocorreu, efetivamente, a transferência ou cessão de uso do bem importado com a isenção mencionada, pela Importadora ao Recorrente.

Prova disso não é, certamente, o documento acostado aos autos às fls. 06/07 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL - que embora tenha todas as características de um Contrato entre as partes envolvidas - Importadora (Federação) e Recorrente -, não contém o essencial para validá-lo e admiti-lo como Contrato, ou seja, as assinaturas dos Contratantes.

Entretanto, é o próprio Recorrente quem admite, em sua Impugnação de Lançamento (fls. 13), "verbis": "Pelo fato das motocicletas serem de uso dos pilotos, não lhes era transferida a propriedade das mesmas e sim da Federação que as cedeu para a prática do desporto, através de Contrato de Uso de Bens, como fora constatado no ato da Fiscalização no exame da documentação".

Uma vez configurada a transferência do uso, A QUALQUER TÍTULO, não há que se procurar distinguir a que tipo de uso se refere a lei. Impossível se pretender fazer distinção do tipo de uso para o qual se deu a transferência, se a lei não admite nenhuma distinção, mas, ao contrário, estabelece, expressamente, que a transferência, "a qualquer título", obriga ao prévio recolhimento dos tributos.

Reconheço, evidentemente, que existe uma falha gritante em tal legis-

lação, no que se refere à situação objeto do presente litígio.

Admito que o uso das motos seja feito pelos pilotos filiados à Federação em treinamentos e competições, como é natural, e não somente nestas últimas, como afirma o Recorrente.

Admito, por ser óbvio, que sem tais equipamentos importados os nossos Atletas, vinculados às Federações, não teriam condições de competir, quer no cenário nacional quanto no internacional.

Parece-me, entretanto, que a Federação de Motociclismo de Belo Horizonte, assim como outras de igual natureza, preocupadas com a regulamentação e difusão do motociclismo, nas suas diversas modalidades, dentro de seus Estados, e até mesmo os Atletas interessados, falharam e continuam falhando, em não tentarem resolver definitivamente o problema, através de gestões junto às autoridades competentes, em busca de uma lei ou regulamentação específica que contemple tal situação.

Lamentavelmente, a letra fria da lei em vigor não deixa margem à dúvida de que a transferência do uso, a qualquer título, do equipamento importado com isenção, como aconteceu no presente caso, obriga o prévio pagamento dos tributos incidentes.

Dito isto, resta-nos examinar se a força da lei está corretamente dirigida a quem de direito, ou seja, se existe, efetivamente, legitimidade no lançamento do crédito tributário contra o Recorrente, pessoa física, considerada pelo Fisco como "responsável solidário".

É inquestionável, neste caso, que o fato gerador da obrigação tributária de que se trata foi a transferência do uso do equipamento importado com isenção, pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, sem o prévio pagamento dos tributos devidos, infringência ao art. 11, do D.Lei nº 37/66, c/c o art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

Tal infração, forçoso se torna reconhecer, foi cometida pela referida Importadora, tendo a fiscalização, entretanto, escolhido a pessoa do Cessionário do uso (Recorrente) para efetuar o pagamento dos tributos, na qualidade de responsável solidário, de conformidade, segundo a descrição dos fatos às fls. 02 dos autos, com as disposições dos artigos 81, 82-I e 500-I, do mesmo Regulamento Aduaneiro.

Com relação a esta matéria, embora o Recorrente não aborde tal situação em suas razões de apelação, mas por não concordar com o direcionamento dado pelo Fisco na autuação em questão, com já tive a oportunidade de manifestar-

me, inclusive recentemente, sobre o mesmo assunto, levanto preliminar de nulidade processual por ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Com efeito, em recente julgamento realizado por esta Segunda Câmara - RECURSO Nº 115.396 - tive a oportunidade de votar pela anulação do processo, desde o lançamento, por caracterizada ilegitimidade de parte passiva.

Tratando-se de matéria semelhante, senão idêntica, repito aqui a mesma fundamentação do meu Voto proferido no julgamento daquele Recurso, fazendo, naturalmente, as adaptações que considero necessárias, como segue:

"O beneficiário do regime isencional cedeu o uso do bem ao ora Recorrente mediante Contrato, sem o prévio pagamento dos tributos aos quais estava sujeita a mercadoria se não houvesse a isenção, como previsto no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66.

Tendo a fiscalização apurado tal irregularidade, lavrou Auto de Infração contra o Cessionário Recorrente, exigindo do mesmo o pagamento dos tributos envolvidos - I.I. e I.P.I. - além das penalidades capituladas nos arts.: 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro e 364, inciso II, do RIPI, (Decreto nº 87.981/82), além de juros moratórios, correção monetária e encargos T.R.D., sobre os impostos cobrados.

A primeira situação a ser enfrentada neste processo, como preliminar, diz respeito à legalidade do lançamento efetuado pela fiscalização, no que diz respeito exatamente à escolha do sujeito passivo.

Neste aspecto não posso concordar com a Ilustre Colega Relatora, pelos seguintes motivos:

Parece-me inquestionável que ao proceder a transferência do uso da mercadoria importada a terceiro, sem o PREVIO pagamento dos tributos devidos, o referido IMPORTADOR perdeu o direito ao benefício fiscal concedido (isenção tributária), em conformidade com as disposições do art. 11, do Decreto-lei nº 37/66, "verbis":

"Quando a isenção do imposto de importação for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames".

O primeiro ponto a ser examinado neste caso diz respeito ao próprio texto da lei (dispositivo acima transcrito), observadas as disposições do art. 111 do C.T.N. que determina a literal interpretação da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, dentre outras coisas.

Como se pode observar, o referido dispositivo determina, expressamente, que haja o PREVIO recolhimento dos tributos e gravames cambiais, quando ocorrer a transferência de propriedade ou uso - caso dos autos - dos bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador.

Vislumbra-se, desde logo, que a exigência de recolher os tributos devidos antecede a consumação da realização do negócio - transferência de uso - sendo, portanto, uma clara obrigação do Importador - Cedente, ou seja, daquele que recebeu, diretamente, o benefício fiscal da isenção tributária sobre a importação.

Dúvida não pode existir, portanto, sobre quem cometeu infração no caso dos autos.

Tive a oportunidade de manifestar-me, em processos semelhantes, sobre a questão que aqui se discute, como aconteceu no julgamento do Recurso nº 115.434 - Processo nº 10880-034293/91-43, em que era Recorrente a BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida a IRF-SÃO PAULO/SP, do qual fui relator e que recebeu o Acórdão nº. 302-32.710, de 21/10/93, desta mesma D.Câmara.

Transcrevo, em seguida, o Voto que proferi em tal oportunidade, como segue:

"Para mim não resta dúvida de que o Importador - Centro de Medicina Nuclear da Universidade de São Paulo - infringiu as disposições legais indicadas, transferindo a Terceiro, através de venda, sem o pagamento dos tributos devidos, parte da mercadoria que importou com isenção tributária, isenção esta vinculada à qualidade do Importador, ainda que o produto vendido tenha passado, em seus laboratórios, por processo de transformação de sua textura original o que, segundo entendo, não descaracterizou a mercadoria importada.

Não aceito, entretanto, que a Repartição Aduaneira venha a exigir o crédito tributário de que se trata única e exclusivamente da empresa adquirente da mercadoria, inclusive aplicando-Lhe a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, procedimento que me parece absurdo neste particular, já que a Recorrente, não sendo a Importadora, não cometeu, certamente, tal



infração uma vez que não transferiu mercadoria alguma e sim a recebeu em transferência.

A exigência do imposto de importação teve como embasamento legal as disposições dos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso II, parágrafo único, do C.T.N. (lei n. 5.172/66) c/c os arts. 32 e 95, inciso I, do D.Lei n. 37/66, remetendo-nos, portanto, para o instituto da responsabilidade solidária.

A preocupação do legislador em relação à fixação da responsabilidade solidária foi, sem dúvida, assegurar à Fazenda Nacional maiores condições de vir a receber os tributos que lhe são devidos no caso da descaracterização da isenção concedida ao Importador, a Ele reconhecida quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, se, por algum motivo, tornar-se impossível a satisfação da obrigação pelo mesmo importador. Daí trazer-se para o mesmo nível dessa obrigação tributária também aquele, ou aqueles, que tenham tirado proveito da infração cometida pelo Importador.

No entanto, sem que haja o lançamento e exigência da obrigação tributária primeiramente do Importador, ou concomitantemente com o responsável solidário, não se configura a vinculação imprescindível deste último com a infração cometida.

De se observar, nesta ordem de idéias, o disposto no parág. único do art. 142 do C.T.N., "in verbis":

"Art. 142 - ...

Parág. único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória."

Há que ser sempre considerada, em primeiro lugar, a relação jurídica tributária Fisco x Importador, que é a principal, não podendo ser este último, simplesmente, excluído de tal relação, colocando-se em seu lugar o responsável solidário.

Compartilho, também, do entendimento de alguns estudiosos na matéria, como foi o caso do Saudoso Fábio Fanucchi, no sentido de que o disposto no parág. único, do art. 124 do C.T.N. ("A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.") só tem aplicação na fase executória da obrigação tributária. (Curso de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, 3 Edição, pags.

249/250).

Como se verifica dos autos, sem nada esclarecer a respeito, o Fisco achou por bem eleger a ora Recorrente, na condição de responsável solidária, desprezando, por completo, o Importador, contribuinte direto do imposto, aplicando-lhe, ainda, penalidade por infração que, como já dito, não foi por Ele cometida (transferência a terceiro do bem importado com isenção, sem o pagamento dos tributos devidos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, por caracterizada a ilegitimidade de parte passiva "ad causam". "

Nesse entendimento fui acompanhado, na época, pela maioria dos Ilustres Pares que integravam este Colegiado, resultando na decisão que anulou o referido processo, cuja Ementa está assim redigida:

"ISENÇÃO VINCULADA A QUALIDADE DO IMPORTADOR - TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO (VENDA) - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - O importador deve, se for o caso, ser compelido a pagar os tributos devidos na forma do art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

A solidariedade de que trata o art. 124, inciso II, do C.T.N. c/c o art. 32, p.º., alínea "a" do D.Lei 2472/88, coloca o comprador como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado devendo, no entanto, tal lançamento ser efetuado contra o importador (contribuinte), ou contra ambos (contribuinte e responsável solidário), a fim de que se configure a vinculação entre tal responsável e a infração cometida.

Na fase de execução do débito, aí sim, pode haver a escolha de quem deverá pagar a dívida, aplicando-se o disposto no art. 124, p.º., do C.T.N.

Lançamento efetuado apenas contra o responsável solidário, excluindo-se da relação jurídica o importador, sem qualquer justificativa, caracteriza nulidade por ilegitimidade de parte passiva, face a inexistência da necessária vinculação entre tal responsável e a infração cometida pelo importador (art. 142, p.º. do C.T.N.)"

O mesmo pensamento vem guiando o julgamento dos diversos Nobres Conselheiros integrantes de outras Câmaras deste Conselho e, inclusive, da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Posição não diversa foi adotada pela D.Primeira Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 301-26.898 referente ao Recurso nº 114.391, cuja Ementa transcrevo:

"ISENÇÃO.

- 1. Entidade filantrópica importou os bens com isenção e os cedeu a terceiro sem prévia autorização da Receita Federal e sem pagamento dos tributos.*
- 2. O importador, se for o caso, deve ser compelido a pagar os tributos devidos na forma do art. 137 do R.A. A solidariedade de que trata o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88 coloca o cessionário como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado contra o importador e ele próprio.*
- 3. Acolhida a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva."*

A E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, em julgamento do Recurso nº RP/301-0.326, proferiu o Acórdão nº CSRF/03-02.124, cuja Ementa é a seguinte:

"I.I. - ISENÇÃO - ART. 82 DO REGULAMENTO ADUANEIRO C/C ARTS. 134 E SEGS. DO C.T.N. - Conhecidos e existentes o importador e o alegado adquirente ou cessionário de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, a eleição do suposto cessionário como sujeito passivo do lançamento de ofício acarreta nulidade do feito, por erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso Especial a que se nega provimento."

É inquestionável, no presente caso, que não se pode cogitar de solidariedade tributária do Recorrente para efeito de exigir-lhe o crédito tributário lançado, uma vez que não se estabeleceu qualquer vínculo entre a mesma Recorrente e o contribuinte direto do imposto, o Importador, que foi simplesmente esquecido ou desprezado pelo Fisco.

Por estas razões, levando a preliminar de nulidade da ação fiscal, por ilegitimidade de parte passiva.



Admitindo-se, apenas "ad argumentandum", que pudesse prosperar o lançamento em questão, é evidente que do mesmo só se aproveitaria a exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.) e respectiva atualização monetária, havendo que ser canceladas as demais exigências, senão vejamos:

1. MULTA DO ART. 521, II, "a", DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Também do mesmo Voto que proferi no julgamento do Recurso acima mencionado (115.396), transcrevo e adoto o seguinte trecho relacionado a esta matéria:

"O mencionado dispositivo tem por matriz o art. 106, inciso II, letra "a" do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas....:

II - De 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;"

Como se pode verificar, a penalidade é direcionada especificamente para quem descumprir a obrigação, que no caso é acessória - "falta de autorização da repartição aduaneira" - nada tendo a ver com a obrigação principal - "pagamento de tributos devidos" -.

Caso a transferência do bem importado fosse efetuada sem a obrigatoriedade do prévio pagamento de tributos, como previsto nas disposições dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 111, do Decreto-lei nº 37/66 antes mencionado, ainda assim seria cabível a penalidade,

contra o IMPORTADOR (beneficiário da isenção) se não buscasse, antes da transferência, a autorização da repartição aduaneira.

Como dito anteriormente, aplicar ao cessionário do uso do bem uma penalidade por infração para a qual não concorreu é de tamanha ilegalidade que atinge as raias do absurdo.

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo decreto-lei nº 2.472/88, deixa claro que a solidariedade refere-se exclusivamente ao "imposto" e não a penalidades. Essa definição aniquila com qualquer pretensão de se associar a solidariedade tributária ao crédito lançado, como um todo, nele incluindo-se as penalidades aplicáveis ao infrator.

Nem poderia ser diferente pois que a infração de que se trata, punida com a multa retro-mencionada, é pessoal, ou seja, só pode ser cometida por quem importou a mercadoria com o benefício da isenção.

A Recorrente, que recebeu o bem em locação, não cometeu a infração questionada, nem tão pouco existe previsão legal que estabeleça a sua solidariedade com quem a tenha cometido. Isto é certo !

Pelas razões expostas, não vejo como prosperar a exigência da penalidade de que se trata.

2. MULTA DO ART. 364, II, DO RIPL.

Assim estabelece o referido dispositivo legal aplicado pela repartição de origem:

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22a., e 1.680/79, art. 2º):

I - omissis.

II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo."

Dúvida nenhuma pode restar sobre a improcedência da aplicação de tais disposições legais ao presente caso.

Estamos diante de uma simples transferência (ou cessão) de uso de bem importado com isenção, caso em que não se comporta, em princípio, o lançamento de imposto em Nota Fiscal por parte do Cessionário do uso do bem (Recorrente).

Inaplicável, ainda, o disposto no parágrafo 4º, do mesmo art. 364 do RIPI, pois que não se trata de qualquer caso equiparado por tal Regulamento, à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, para o qual não seja cominada penalidade específica.

Não cabia, repetimos, ao ora Recorrente lançar, ou mesmo recolher, qualquer imposto.

Assim sendo, não vejo, também, como prosperar a referida penalidade.

3. JUROS DE MORA E ENCARGOS T.R.D.

Incabível, no mesmo passo, a cobrança de Juros de Mora sobre o crédito tributário de que se trata, aí incluindo-se os citados "Encargos T.R.D.", igualmente definidos como Juros, primeiro porque todo o crédito, no meu entender, é indevido.

Demais disso, até o presente momento não se pode dizer que o crédito tributário esteja definitivamente constituído e considerados devidos os tributos exigidos no lançamento efetuado, pois que pode ser modificado, ainda na esfera administrativa, até pela E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso dos Recursos previstos em lei.

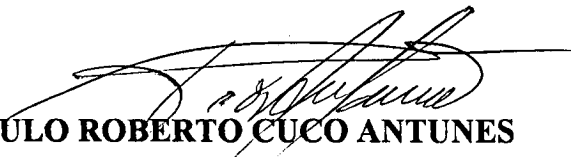
Assim acontecendo e, conseqüentemente, não se podendo falar em crédito tributário "devido", impossível alegar-se que o Recorrente tenha incorrido em "mora.

Desta forma, não vejo alternativa mais correta que não seja o cancelamento

lamento da exigência dos referidos acréscimos (JUROS + ENCARGOS T.R.D.), lançados no A.I. de fls.

Por todo o acima exposto, meu voto é no sentido de: **PRELIMINARMENTE**, anular todo o processo, a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, por estar configurada a ilegitimidade de parte passiva no presente caso; **NO MÉRITO**, manter apenas a exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.) corrigidos monetariamente, excluindo as penalidades, os juros e encargos T.R.D.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1995



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES